

seu deffendido, devendo a requere
rente se entregar a metade
dos rendimentos, em di
vidas a seu fallecido man
do, que lhe prestame na
qualidade de meirã
do casa, e receber se na
fazenda a sustante parte
a fin de se entregar
aos herdeiros de seu man
do, ou a quem legalmente
te a mortua hereditario
para o seu subsistimento.

Por J. da Cunha
Fornes. — O Por J.
da Cunha Fornes (C)
Antonio Camillo

1901
Fev.
7

N. 443 L346.

Seu a poder haver
duvida ou objecoes
legas em que o Go
verno nomei um
comissario regio
para punir as
pontos de cada
uma das compa
nias ferro-via
rias, que obtiveram
concessoes em Portugal
embora no alvarã de
concessao nas haja
mencao do nome do
comissario regio.

Wm. G. M. Jr. — F. M. S. a

21
Linnell

homena de responder a' consulta que, por ordem de V. Ex.^a, me foi committida em officio da Direcção Geral do Commercio e Industria de 25 do pasado mes de Janeiro, e versa " sobre se pode haver duvida ou objecção legal em que o Governo nomeie um commissario regio para funcionar junto de cada uma das companhias ferro vias, que obtiveram concessão em Portugal, embora no alvará de concessão ou nos respectivos estatutos não haja expressa menção do mesmo commissario regio. "

Que
nem parece, não ha objecção legal a esta faculdade do Governo, pelo que claramente dispõe o artigo 178 do Código Commercial. — Diz este artigo: " As sociedades anonymas que explorarem concessões feitas pelo Estado ou por qual quer corporação administrativa, podua ser, segundo o caso, tambem fiscalizadas por agentes do Governo, ou da m "

pectiva corporações admi-
nistrativas, embora no
título da constituição se
não estabeleça expressamen-
te tal fiscalização.

Não pode entender-se que
as empresas ferro-via, cujos
capital é representado e dividido
em ações e em que os socios limi-
tam a sua responsabili-
dade ao valor como quem
subscrevem para esse ca-
pital, são verdadeiras
sociedades anônimas;
e também não pode
ser objecto de duvida
que estas empresas, ne-
placando uma parte do
domínio publico, cuja
propriedade pertence
ao Estado ou as corpora-
ções administrativas,
constituem em seu
favor um privilegio
ou exclusivo, nos termos
do artigo citado
e nos do Decreto de 26 de
Dezembro de 1864.

Se o objecto ou fim d'estas
empresas não fôr a ex-
ploração d'um privilegio
ou exclusivo do Estado,
o Governo e as corporações
administrativas que

Simm

homensun puto as respectivas concessões, mas teriam direito a serem uma fiscalização especial sobre as deliberações e actos de esas empresas; mas por que ellas contiham uma obrigação em favor do publico, é justo e conveniente que o Governo se informe e intervenha da maneira do modo por que cumpram a lei e os estatutos.

E certo que estas sociedades tem por objectivo commun e distincto, mas o bem geral, mais o ganho ou lucro dos associados pelo maior rendimento do seu capital, e, sob este aspecto, pode parecer que ellas devam ter toda a liberdade attribuida a natureza da economia particular; mas este caracter das empresas ferro-viarias não é absoluto como o de outras empresas que, pelo seu fim, não dependem da administração publica: e o Estado, quando não construe e explora por sua conta os carni-

nhos de ferro, tem o direito
e o dever de limitar a
accão d'ellas em presas
e de as sujeitar a leis e
regulamentos que resal-
vem e acantellem os
interesses nacionaes.
E assim procede n'este
nos e em toda a parte.

A doutrina
de que tais empresas
s'ou se acham sujeitas
ao que prescrevem os
respectivos alvarás de
concessão e os estatutos
naes e' exacta.

Como justamente obser-
va a Discreção Geral
do Commercio e Ju-
sticia nas empresas
s'ou se regem pelos seus
diplomas nos casos naes
previstos na legislacão
geral e na parte em
que determinadamente
na legislacão foi mo-
dificada ou excepçã-
oada.

Ha so' um ponto em
que a pratica tem substi-
tuído a doutrina legal
sobre sociedades anony-
mas outra mais conform-
me a natureza das que
replevam emmittidos de

70
Simpf

ferro. É suficiente a emissão de obrigações, na parte em que ella é limitada a um portunna do capital já realiado e existente, segundo o antigo 196 do Código Commercial, e, neste ponto, é bem raro a pratica seguida, como já tem sido ponderado em algumas consultas d'esta Real Audiencia de Guafda Corda e Famenda.

Em tudo o mais deve ser cumprido o que foi estabelecido no Código e na legislação seguinte.

O facto de se não fazer emissão de ações especiais de fiscalisação ou communiarios régios no título por que se constituiram as empresas não pode obstar a que me o Governo da faculdade que lhe concede o artigo 148 do Código Commercial. A omi-ssão foi prevista e supprida na parte final d'esse artigo.

Em conclusão:

É meu parecer que o Governo pode nomear communiarios régios para

funcionaria junto de cada
uma das Companhias ferro-
viarias, nos termos da con-
sulta — e assim o tiver
por conveniente —

Deus Guarde a V. Ex.^a

Promotora Geral da
Coroa e Fazenda

O Promotor Geral da
Coroa e Fazenda (a)

Antonio Candido

1901 N.º 410 a 412 L 34

Fev.

8

N.º 410

Cumprida a promoção fiscal
feita em 29 d'agosto do próximo
passado anno no primeiro em
que é regente Maria da Silva
Motta, nada tenho a acumen-
tar. (a) Ant.º Candido

N.º 411

Satisfeita a promoção fiscal de
de 22 d'outubro do proximo
passado anno, nada tenho
a acumentar. (a) Ant.º Candido

N.º 412

Satisfeita a promoção fiscal de